



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**ADI 6595**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Defensores Públicos subscritores, com fundamento no artigo 134 da Constituição da República, artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 132/2009, artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.882/99 c/c artigo 138 do Código de Processo Civil, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, requerer a

**HABILITAÇÃO PROCESSUAL COMO AMICUS CURIAE**

no bojo da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6595**, visando a contribuir para o debate do caso, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos:

**I. BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Governadoria do Estado visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/19, tendo sido, originariamente demandado o HC Coletivo n.º 0045395-15.2020.8.19.0000 em tramitação na 3ª Câmara Criminal do TJRJ, tendo sido concedida a ordem na ação mandamental, a qual outorgou “*salvo-conduto a todos os Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que, ainda se reconhecida a responsabilidade em processo administrativa disciplinar, que se*





*respeite integralmente as garantias fundamentais e não seja imposta, a título de sanção, a prisão administrativa, bem como para declarar a nulidade das prisões administrativas já impostas e não cumpridas.”*

Os argumentos lançados pela Governadoria do Estado na ADI 6595 direcionam-se contra a constitucionalidade do artigo 18, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 667/1969, o qual foi alterado pelo artigo 2º da Lei 13.967/2019.

Eis o texto normativo em debate (grifos nossos):

**LEI Nº 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como





regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.” (NR)

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Onyx Lorenzoni*  
*Jorge Antonio de Oliveira Francisco*

Na peça inaugural da ADI em questão, são lançados, em síntese, os seguintes argumentos em desfavor da constitucionalidade da norma em debate:

- 1) Inconstitucionalidade formal em razão de alegado vício de iniciativa, invocando-se o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea *f*, e o princípio da separação dos poderes;
- 2) Ofensa ao princípio federativo;
- 3) Ofensa ao inciso LXI do artigo 5º, do artigo 42, § 1º e do artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição da República.





## **II. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**

A matéria objeto da presente ADI é de inegável relevância jurídica e social e detém potencialidade de atingir direitos titularizados por todos os policiais militares e bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, diante da possibilidade de prisão administrativa, na hipótese de reconhecimento de responsabilidade em processo administrativo disciplinar.

O sucesso da pretensão aviada pela Governadoria do Estado do Rio de Janeiro pode acarretar na violação às garantias fundamentais dos policiais militares e bombeiros militares, em razão da imposição de prisão administrativa.

## **III. DA LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE PARA ATUAR NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE***

A Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição da República de 1988, *“é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”*.

Dentre as relevantes funções institucionais afetas à Defensoria Pública, incumbe-lhe, na dicção do artigo 4º, incisos I e XVII, da LC nº 80/94, respectivamente, *“prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus”* e *“atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais”*, sendo a instituição





defensorial predicalizada, a partir da Lei nº 12313/10, como **órgão da execução penal** (artigo 61, inciso VIII, da Lei nº 7210/84), cabendo-lhe a **tutela coletiva dos direitos das pessoas privadas de liberdade** (artigo 81-A da Lei nº 7210/84).

Inegável, portanto, a pertinência temática entre a matéria constitucional veiculada na ADI e as funções institucionais da Defensoria Pública, designadamente pelo potencial atingimento de direitos coletivos titularizados por seus assistidos na eventualidade de sucesso da demanda deflagrada pela Governadoria do Estado do Rio de Janeiro.

#### **IV. DO MÉRITO**

O artigo 22 da Constituição da República estipula, como COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, legislar sobre ***“as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”*** (inciso XXI).

Com efeito, a norma fundamental é clara em estipular que a competência legislativa é privativa da União para legislar sobre ***normas gerais de organização e as garantias das polícias militares e corpos de bombeiros militares***, o que, aliás, encontra-se consubstanciado no Decreto-Lei n.º 667/1969, o qual teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional, desconhecendo-se debate jurídico no seio do Pretório Excelso sobre o tema.

**Não há dúvida, portanto, que a afirmação de ofensa ao princípio federativo não tem subsídio normativo.**





Por sua vez, o invocado dispositivo constitucional que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa do processo legislativo sobre o tema (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea f) tem o seguinte teor (grifo nosso):

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) **militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.**

Com efeito, em que pese a reserva a Chefia do Poder Executivo para iniciativa do processo legislativo para o regramento jurídico das Forças Armadas, não há como se invocar, pelos Chefes do Poder Executivo dos Estados-Membros, **paralelismo** a sustentar que a iniciativa legislativa lhes é privativa no tocante às **polícias militares e corpo de bombeiros militares**, posto que o acima mencionado art. 22, inciso XXI, expressamente declara que, quanto as forças de militares estaduais, as **normas gerais de organização e as garantias são de competência privativa da União**.

Ora, se a competência legislativa é privativa e da União para legislar sobre o tema em comento (**normas gerais de organização e as garantias**), não há de se falar em vício de iniciativa, posto que o processo legislativo federal não se submete, no caso, a vontade do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Quanto à alegada ofensa ao inciso LXI do artigo 5º, do artigo 42, parágrafo 1º e 142, parágrafo 2º, da Constituição da República, imperativo transcrevê-lo antes de qualquer consideração:





Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 2º **Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.**

Os dispositivos constitucionais em apreço estipulam a **possibilidade** da segregação corporal dos militares em caso de ***transgressão***, vedando a utilização da ação mandamental de *habeas corpus* no tocante às punições disciplinares militares.

**Não há, por parte do Constituinte, qualquer determinação para que as infrações administrativas militares sejam punidas com prisão administrativa. Apenas há previsão da possibilidade da utilização da restrição da liberdade nesses casos; inexistente, insista-se, obrigação de que essa draconiana modalidade de sanção seja utilizada.**

Além disso, o texto final do inciso LXI do artigo 5º estabelece que a prisão será possível nos casos de infrações militares e crimes propriamente militares, **definidos em lei**.





Como dito, incumbe a União legislar sobre o tema (artigo 22, inciso I e XXI, CR/88), e assim o fez, estipulando que, quanto aos policiais militares e aos bombeiros militares, **é vedada medida privativa e restritiva de liberdade.**

Com a devida vênia, há uma distorção completa na visão das corporações militares estaduais lançada na peça inaugural da ADI 6595, da qual se subentende que a rígida disciplina militar só é possível com a ameaça constante da prisão administrativa disciplinar. Tal olhar, arbitrário e desarrazoado, presta-se, muita das vezes, para coação desses **trabalhadores da segurança pública, os únicos trabalhadores, diga-se de passagem, que estão sujeitos à prisão por condutas não abrangidas pela legislação penal. Não é incomum notícia de que um atraso no horário de assunção da escala de plantão acarreta em prisão. Qual trabalhador que pode ser preso pelo patrão por uma conduta passível de acontecer como essa?**

Ilustrativo o ocorrido no procedimento disciplinar que levou à prisão administrativa do bombeiro militar MESAC EFLAIN DA SILVA ESPINDOLA, o qual foi objeto de Mandado de Segurança e posterior Apelação Cível (0385040-10.2016.8.19.0001), merecendo ser trazido à colação.

O ano era 2016, ocasião na qual o Estado do Rio de Janeiro vivia sua maior crise financeira, com salários atrasados, serviços públicos não executados. O Corpo de Bombeiros militar do Estado do Rio de Janeiro determinou, através de ato interno, que não seria mais servido o *rancho* aos bombeiros militares, reduzindo a carga horário de trabalho. Os bombeiros militares trabalhariam até as 11:30 horas e estariam liberados do serviço, **sem alimentação**. Tal fato já fora noticiado pelo diário *EXTRA* e ganhou repercussão, acarretando em convite para entrevista do citado MESAC EFLAIN DA SILVA ESPINDOLA, na ocasião presidente de associação cultural que congrega bombeiros militares. Durante a entrevista, o referido





bombeiro militar apenas relatou as dificuldades operacionais pelas quais estavam passando, o que, como dito, já era de domínio público. ***Um trabalhador confirmou o que os documentos públicos e os jornais já tinham levado ao conhecimento da sociedade: os bombeiros militares passavam por dificuldades.*** Tal fato acarretou em sua prisão disciplinar, corrigida por meio da tutela judicial, como retratado na ementa do acórdão ora transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRISÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. - Instauração de processo administrativo disciplinar - PAD em face do impetrante, Subtenente Bombeiro Militar, em razão de suas declarações sobre as dificuldades do exercício da função de bombeiro, decorrentes da crise financeira vivida pelo Estado, proferidas durante entrevista concedida ao programa jornalístico Bom Dia Rio, em 26/08/2016. Aplicação de sanção administrativa de prisão por 30 (trinta) dias ao impetrante, pela Corregedoria Interna do Corpo de Bombeiros Militar, posteriormente reduzida para 20 (vinte) dias de prisão, após a interposição de recurso administrativo. - Assiste razão ao impetrante no tocante a ocorrência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à sanção aplicada. No caso concreto as declarações do impetrante, que motivaram a instauração do PAD, foram proferidas de forma casual, na qualidade de Presidente da ABMERJ - Associação Juntos Somos Fortes, e não de oficial do CBMERJ, sendo que o apelante sequer estava fardado na ocasião. - Ademais, não se vislumbra nas referidas declarações qualquer cunho ofensivo à hierarquia e disciplina militares, ou a Corporação Militar, nem o potencial de macular a imagem do CBMERJ frente a opinião pública, tratando-se de mera confirmação de fatos que já eram de conhecimento público, consistentes nos cortes de despesas e atrasos e parcelamentos de salários do setor público, em decorrência da grave crise financeira do país, fortemente sentida no Estado do Rio de Janeiro. - Assim, verificando-se que a punição aplicada se mostrou desproporcional a conduta imputada ao impetrante, extrapolando o Poder Disciplinar da Administração Pública, é cabível a atuação do Poder Judiciário para afastar a penalidade aplicada. PROVIMENTO DO RECURSO





(TJRJ, 22ª Câmara Cível, Ap. 0385040-10.2016.8.19.0001, rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, unânime, j. 17/10/2017).

Desse modo, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade da Lei n.º 13.967/2019, não devendo ser acolhido o pedido exarado na ADI em tela.

## V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) a admissão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como *amicus curiae*, determinando-se a intimação para todos os atos do processo e realização de sustentação oral, que desde já requer;
- b) que seja julgado **improcedente** o pedido da GOVERNADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.976/2019, notadamente o artigo 18, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

Brasília, 29 de março de 2021.

**LÚCIA HELENA SILVA BARROS DE OLIVEIRA**

Defensora Pública

Coordenadora de Defesa Criminal DPRJ

**PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO**

Defensor Público

Representação em Brasília DPRJ

